

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000390/96-49
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.826
RECURSO N.º : 119.144
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA TEC
MULTA REGULAMENTAR

Nafta petroquímica – código 2710.00.0501

Óleo diesel – código 2710.00.0101

O art. 4º do Decreto nº 1.343/94 não alcança as Portarias do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência indeterminado.

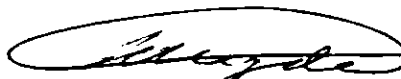
A não apresentação da fatura comercial dentro do prazo estipulado no Termo de Responsabilidade enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 521, III, “a”, do Regulamento Aduaneiro.

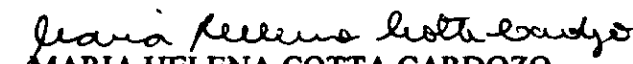
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, que dava provimento integral e Henrique Prado Megda, que negava provimento ao recurso.

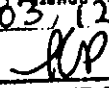
Brasília-DF, em 16 de setembro de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 03/12/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA VIEIRA FILHO - OAB/DF 1.226.

RECURSO Nº : 119.144
ACÓRDÃO Nº : 302-33.826
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA.

DA AUTUAÇÃO

Em 02/09/96 foi lavrado contra a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS o Auto de Infração de fls. 01 a 08, no valor de R\$ 251.849,27, relativos ao Imposto de Importação (R\$ 98.945,71) e respectiva multa (100% - R\$ 98.945,71), juros de mora (R\$ 53.651,47, calculados até 30/08/96), e multa regulamentar do Imposto de Importação (10% sobre o II - R\$ 306,38). Os fatos foram assim descritos, em resumo:

“1 – ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA

O importador registrou as DI 184 e 248 no período de 20/01/95 a 03/02/95 para desembarçar nafta petroquímica e óleo diesel com classificação TEC 2710.00.11 e 2710.00.41 (TAB 2710.00.0501 e 2710.00.0101), recolhendo os tributos com base em uma alíquota de Imposto de Importação de 17%. Porém, a alíquota em vigor era de 20%, conforme análise dos atos legais a seguir:

1- Em 15/09/94 foi publicada a Portaria 492, que alterou as alíquotas do Imposto de Importação dos referidos códigos para 20%, por prazo indeterminado.

2- Em 26/12/94 foi publicado o Decreto 1.343, que estabeleceu a TEC com vigência a partir de 01/01/95. No seu artigo 4º, ele ressalva que ‘as alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.’

3- A fim de esclarecer o mesmo artigo 4º citado acima, foi publicado o Ato Declaratório (Normativo) 02/95, explicando que ‘a data-limite

RECURSO Nº : 119.144
ACÓRDÃO Nº : 302-33.826

(31 de março de 1995) estabelecida pelo art. 4º do Decreto 1.343, de 23 de dezembro de 1994, para o término da validade das alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda, aplica-se, por igual, as alterações para as quais haja sido fixado prazo de vigência, e aquelas com vigência por prazo indeterminado.'

4- O Decreto 1.433/95 altera para 30 de abril de 1995 o prazo limite de validade de que trata o art. 4º do Decreto 1.343.

5- Ainda para dirimir dúvidas, foi publicado em 11/05/95 o Ato Declaratório (Normativo) 21/95 que 'considerando o entendimento expedido pelos Atos Declaratórios (Normativos) 2 e 3, respectivamente, de 18 e 23 de janeiro de 1995, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que se aplicam as alíquotas do Imposto de Importação objeto de alteração por Portaria do Ministro da Fazenda, enquanto em vigor, independentemente de estas alterações serem para mais ou para menos (grifo nosso), em relação às alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum – TEC, do MERCOSUL, ou da respectiva Lista de Exceção.'

Vê-se portanto que as alíquotas do Imposto de Importação vigentes no referido período eram de 20% e, desta forma, deve o importador recolher a diferença do tributo devido, as multas e os juros cabíveis.

OBS: Para a DI 184 foi considerada a redução pleiteada em função da origem da mercadoria, e não contabilizou-se como valor pago o descrito no DARF e sim o valor da DCI, uma vez que o crédito apurado foi utilizado para reduzir o imposto a pagar em outra importação.

.....
....

2 – FALTA OU ATRASO DA APRESENTAÇÃO DA FATURA COMERCIAL

O importador registrou a DI 248 em 03/02/95, assumindo o compromisso de apresentar a Fatura Comercial Original no prazo de 90 dias, contados da data de registro da DI, conforme IN – 97 SRF de 15/12/94. Uma vez que o importador não apresentou a documentação à repartição dentro do prazo legal e não atendeu à Intimação 020/96, deve recolher a multa do art. 521, inciso III, alínea 'a', do Regulamento Aduaneiro." *Je f*

RECURSO Nº : 119.144
ACÓRDÃO Nº : 302-33.826

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Artigos 99, 100 a 102, 499 e 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Decretos nºs 1.343/94 e 1.433/95.

MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

JUROS DE MORA

Art. 84 da Lei nº 8.981/95 e art. 13 da Lei nº 9.065/95.

MULTA POR FALTA OU ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA FATURA COMERCIAL

Art. 521, inciso III, item "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente intimada (fls. 46), a empresa autuada, por seu advogado (procurações de fls. 50 e 51), apresentou impugnação tempestiva (fls. 47 a 49), alegando o seguinte, em resumo:

- recolheu o imposto à alíquota de 17%, entendendo não se aplicar às operações em tela a alteração da alíquota para 20%, estabelecida na Portaria nº 492/94, em razão do prescrito no art. 4º do Decreto nº 1.343/94, que mantinha as alíquotas fixadas, com prazo determinado, em portarias anteriores;

- a questão centra-se na interpretação do artigo acima, isto é, em saber se a ressalva contida no dispositivo alcança só as portarias com prazo determinado, ou também aquelas com prazo indeterminado. Os Atos Declaratórios nºs 2/95 e 21/95 atropelaram a hierarquia das leis e deram a este artigo um alcance que ele não tem;

- o citado art. 4º estabelece que "permanecerão válidas até o seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995". Ora, só têm termo final as portarias com prazo determinado. Aquelas sem prazo determinado, é evidente, são portarias sem termo final. Não há dúvida de que o art. 4º dirige-se às portarias com prazo determinado, não sendo correto dizer-se que a Portaria nº 492/94, que fixou a alíquota em 20%, por prazo indeterminado, encontra-se entre as abrangidas pela ressalva do dito art. 4º;

- além disso, as alíquotas do Imposto de Importação, à época, eram fixadas por Portarias do Ministério da Fazenda, e tinham prazo determinado ou indeterminado. Assim, se todas continuassem em vigor até 31/03/95, bastaria que o art.

RECURSO Nº : 119.144
ACÓRDÃO Nº : 302-33.826

4º do Decreto nº 1.343/94 dissesse que, a partir daquela data, a alíquota do imposto seria de 17%, aplicando-se aos casos em que portarias anteriores tenham fixado alíquota diversa e com termo final anterior a 31/03/95;

- ao final do citado artigo, está dito que as alíquotas podem ser revogadas a qualquer momento, se assim recomendar o interesse nacional. Esta ressalva não seria necessária em relação às portarias por prazo indeterminado, pois estas já são revogáveis a qualquer momento, face a inexistência do termo final. Portanto, não é adequado ressaltar-se a revogação a qualquer tempo, em qualquer dispositivo que a elas se referisse. É mais um ponto que indica que a norma em discussão refere-se apenas às portarias por prazo determinado;

- o art. 4º do Decreto nº 1.343/94 contém mandamento de exceção, logo sua interpretação deve ser restritiva. Assim, se o texto do artigo não indica, direta e expressamente, a sua aplicação às portarias por prazo indeterminado, e não havendo razão juridicamente razoável para que a exceção fosse a elas dilatada, somente se pode concluir que as portarias por prazo indeterminado restaram revogadas pelo Decreto nº 1.343/94, por força da regra contida no art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil: "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."

- assim, não se pode interpretar o art. 4º de modo a ampliar o seu alcance, afastando-se da literalidade do texto, pois a finalidade da norma é preservar as expectativas criadas no cidadão pelas alíquotas fixadas por prazo determinado. É inegável que os Atos Declaratórios nºs 2 e 21, ampliando o alcance daquele artigo do Decreto nº 1.343/94, feriram a hierarquia das normas, não sendo cabível a sua invocação para a exigência da aplicação da alíquota de 20%;

- quanto à falta ou atraso na apresentação da fatura comercial, relativa à DI 248, é importante esclarecer que ela não foi entregue no prazo previsto na IN SRF nº 97 porque o próprio órgão exportador do país de origem não a encaminhou à autuada com a presteza reiteradamente solicitada. Tratava-se, assim, de um fato que não estava ao alcance da autuada controlar;

- é importante dizer que a agente autuante, ao calcular a multa prevista no art. 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro, o fez já considerando a alíquota de 20% do imposto, discutida no ponto anterior do Auto de Infração. A multa prevista é de 10% sobre o valor do imposto incidente sobre a importação, que aconteceu com o recolhimento do imposto à alíquota de 17%, conforme estabelecido no Decreto nº 1.343/94. Portanto, estando a matéria pendente de decisão no presente processo (e em outros de igual natureza que a Petrobrás também impugnou), não tem cabimento que se pretenda cobrar tal multa já considerando a alíquota de 20% reclamada, o que configura julgamento antecipado daquela matéria. Tal incorreção do crédito tributário reclamado vicia o Auto de Infração, tornando-o passível de nulidade, uma vez que é requisito essencial, para a sua validade, que o crédito indicado seja

RECURSO Nº : 119.144
ACÓRDÃO Nº : 302-33.826

corretamente calculado e coerente com a disposição legal pretensamente infringida (arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72).

Finalmente, requer a autuada que o Auto de Infração seja considerado totalmente improcedente, restabelecendo-se a justiça fiscal.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 11/08/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) exarou a Decisão nº 1419 (fls. 55 a 59), com o seguinte teor, em resumo:

- em procedimento de revisão aduaneira, algumas falhas foram detectadas no desembaraço de nafta petroquímica e óleo diesel, importados pela interessada. O principal defeito, e talvez por isso mesmo o único efetivamente impugnado, é a utilização de alíquota inferior à que o Fisco entende ser aplicável;

- a questão fulcral do desentendimento entre a impugnante e a fiscalização é o art. 4º do Decreto nº 1.343/94 que, inclusive, mereceu a edição do Ato Declaratório (Normativo) nº 02/95, para espantar as possíveis dúvidas emergentes. Entretanto, a postulante ataca o citado ato, sob as acusações de exegese incorreta do texto do Decreto e subversão da hierarquia legislativa;

- ora, o Ato Declaratório, norma complementar (art. 100 do CTN), explicita a legislação que lhe é superior, justamente para clarificar terrenos obscuros e afastar ambiguidades, não podendo inovar ou estender seus efeitos. Com o advento do já citado Ato Declaratório, nada de novo realmente veio à baila, tão-somente a exegese pretendida pela Administração quando editou o Decreto interpretado;

- a ressalva contida no polêmico artigo 4º não excluiu, em absoluto, as alterações com prazo indeterminado e sim estabeleceu, para aqueles cujo prazo de validade ultrapassasse 31/03/95, esta data como termo final. Com o advento do Mercosul e da TEC nova política econômica governamental urgia ser traçada, sendo imprescindível firmar prazo certo para que pudesse ser implementada. Esse foi o escopo do Decreto 1.343/94;

- faz-se necessário atentar para o momento em que os fatos aconteceram. A TEC é instrumento produzido no bojo do Mercosul e, para que fosse implementada, mister se fez a criação de um lapso temporal, para que a economia do País e a área do comércio exterior pudessem adequar-se às novas tarifas, sob pena de se desestruturar os setores atingidos pelas medidas econômicas;

- assim, o ADN nº 02/95, ao invés de ampliar o alcance do Decreto nº 1.343/95, contribuiu, de forma categórica, para elucidar qualquer divergência quanto à sua interpretação;

RECURSO Nº : 119.144
ACÓRDÃO Nº : 302-33.826

- quanto à imposição da multa regulamentar, a autuada limita-se a explicar o ocorrido, sem justificativa plausível. Não há qualquer previsão legal para que se exclua a responsabilidade do importador nestes casos. As declarações da impugnante soam mesmo como confissão expressa. Lembre-se que, diversamente do Direito Penal, a responsabilidade tributária, em geral, independe de fatores como o dolo ou da repercussão da conduta do agente (art. 136 do CTN).

Concluindo, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, determinando o pagamento da diferença do Imposto de Importação, da multa regulamentar do Imposto, da multa proporcional de 75% do Imposto (art. 44 da Lei 9.430/96 e ADN-COSIT nº 01/97), acrescidas das cominações legais devidas.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 03/10/97, tempestivamente, vem a empresa interessada apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 63 a 68).

- Quanto à abrangência do artigo 4º do Decreto nº 1.343/94, a recorrente vem reprisar as mesmas razões já contidas na impugnação, acrescentando o entendimento da decisão do Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal, seção judiciária do Paraná, de 25/03/96, na Ação Declaratória nº 95.0009146-0, em que são partes a Petrobrás e a União Federal:

“Primeiro, tem-se que considerar o texto integral da ressalva. Diz-se ali que as portarias ressalvadas ‘permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995’. Ora: só tem termo final as portarias com prazo determinado. As sem prazo determinado são, por óbvio, portarias sem termo final. Portanto, a norma exceptuante dirige-se, claramente, às portarias com prazo determinado.

Um segundo argumento leva, com maior força, à mesma conclusão. As alíquotas do imposto de importação vinham sendo reguladas por portarias do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por delegação do Senhor Presidente da República. Essas portarias ou tinham prazo determinado ou o tinham indeterminado. Não havia um terceiro gênero. Se todas continuassem em vigor até 31 de março de 1995, melhor seria que o Decreto nº 1.343/94 tivesse desde logo dito: ‘a partir de 31 de março de 1995 a alíquota do imposto de importação será de 17%; esta alíquota aplicar-se-á desde logo aos casos de importações para as quais as Portarias anteriores tenham fixado alíquota diversa, com prazo de vigência a findar-se antes de 31 de março de 1995.’”

RECURSO Nº : 119.144
ACÓRDÃO Nº : 302-33.826

- Sobre o Ato Declaratório (Normativo) nº 02/95, que interpretou o art. 4º do Decreto nº 1.343/94, alega que:

“O art. 100, I, do Código Tributário Nacional, ao prever, como norma complementar das leis tributárias, ‘os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas’, não está a estas outorgando o poder de extrapolar os limites da norma legal, de dizer o que a lei não disse, ainda que sob o disfarce de estar apenas buscando lhe dar a correta interpretação, especialmente se se está diante de uma norma de exceção, em que a interpretação literal se impõe.”

Em seguida, cita a ementa do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental, na ADIn nº 365-8/600-DF:

“As Instruções Normativas, editadas por órgão competente da Administração Tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais, ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que provimentos executivos, cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária, como as leis e as medidas provisórias, a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e dependência. Se a instrução normativa, editada com fundamento no art. 100, do CTN, vem positivar em seu texto, em decorrência de má interpretação da lei ou medida provisória, uma exegese que possa romper a hierarquia normativa que deve manter com esses atos primários, viciar-se-á de ilegalidade e não de inconstitucionalidade...”

(Fonte: RJ/OB, 1, 4082, in “Direito Tributário”, de Vittorio Cassone, Ed. Atlas, 10ª edição, pág. 52 - grifo da recorrente).

Ainda sobre o Ato Declaratório em tela, alega que, no caminho da decisão do STF, é indiscutível que este padece do vício da ilegalidade, tendo sido correta a aplicação da alíquota de 17% às importações em foco, estabelecida no Decreto nº 1.343/94.

- Quanto à multa aplicada pelo descumprimento do prazo de entrega da fatura comercial, a recorrente volta a alegar que tal fato não ocorreu por motivo a ela imputável, mas sim às repartições fiscais dos países exportadores. Além disso, mais uma vez aduz que a multa não pode ser aplicada sobre o valor do imposto calculado com base na alíquota de 20%, e sim de 17%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.144
ACÓRDÃO Nº : 302-33.826

Finalmente, requer a autuada seja dado provimento ao recurso, para, acolhendo-se as razões ora apresentadas, reforme-se a decisão "a quo" e considere-se improcedente o lançamento, desconstituindo-se o débito tributário, refazendo-se, assim, a justiça fiscal.

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 119.144
ACÓRDÃO Nº : 302-33.826

VOTO

Trata o presente processo de dois assuntos distintos, a saber:

- a discussão acerca do real alcance do artigo 4º do Decreto nº 1.343/94, cujo deslinde permite concluir sobre a correta aplicação da alíquota relativa ao Imposto de Importação sobre as mercadorias em tela (se 17% – praticada pela recorrente, ou de 20% – adotada pela fiscalização);

- a não apresentação, dentro do prazo legal, da fatura comercial original relativa a uma das Declarações de Importação alcançadas pela autuação.

Quanto ao primeiro ponto, adoto o voto proferido pelo ilustre Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, no Acórdão nº 303-28.897, acatado por unanimidade pela Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes. A seguir transcrevo o voto, com as necessárias adaptações ao presente caso:

“Discute-se o alcance da disposição contida no art. 4º do Decreto 1.343, de 26/12/94, que, em vista das novas alíquotas da Tarifa Externa Comum – TEC, manteve as alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, como válidas até o seu termo final, que não poderia, porém, ultrapassar o dia 31 de março de 1995.

No presente processo, a alíquota adotada pela contribuinte para calcular o Imposto de Importação incidente sobre ‘nafta petroquímica e óleo diesel, em despachos de importação de 20.01 e 03/02/95’, foi de 17%, conforme a TEC. Entendeu a fiscalização da Receita Federal que: 1. A Portaria MF 492/94 fixara a alíquota em 20%, por tempo indeterminado; 2. Assim, esta alíquota de 20% deveria prevalecer até 31/03/95, na conformidade do art. 4º do Decreto 1.343/94, havendo então diferença de imposto a cobrar, com acréscimos legais; 3. Este entendimento está baseado no AD (Cosit) 02/95.

A empresa insurge-se contra o entendimento manifestado neste AD (Cosit) 02/95. Diz que o Ato Declaratório cometera uma ampliação do alcance do art. 4º do Decreto 1.343/94, quando interpretou a regra nele contida como valendo também para aquelas alterações feitas por Portarias do MF, por prazo indeterminado.

RECURSO Nº : 119.144
ACÓRDÃO Nº : 302-33.826

Ora, sabido é que o Ato Declaratório deve servir apenas para *explicitar a legislação e não pode inovar ou estender os seus efeitos*, nem fazer incluir na abrangência da lei interpretada e elucidada uma disposição nova, originariamente não contida nela. E o que não se contém originariamente no art. 4º do Decreto 1.343/94 são Portarias MF que hajam alterado alíquotas por tempo indeterminado, uma vez que o Decreto faz menção a final de prazo.

De todo o exposto, e concordando com a argumentação da recorrente, a conclusão é que a PETROBRÁS adotou na sua importação a alíquota que estava em vigor na conformidade do Decreto 1.343/94, dado que não mais subsistia a alíquota de 20%, fixada que fora por tempo indeterminado, não tendo sido para ela fixado um prazo final.”

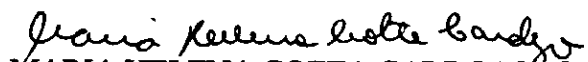
Sobre a não apresentação da fatura comercial dentro do prazo estabelecido no Termo de Responsabilidade constante da Declaração de Importação de nº 0248, não há como acatar as alegações da recorrente, tendo em vista a disposição do art. 136, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Não obstante, é de se aplicar a multa do art. 521, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, sobre o Imposto de Importação calculado à alíquota de 17%, tendo em vista o entendimento relativo à primeira parte da autuação.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, mantendo apenas a multa regulamentar (art. 521, III, “a”), cujo valor deve ser recalculado em função do Imposto de Importação à alíquota de 17%.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora